



Av. Centenário, 1570, 2º andar - Bairro: Santa Barbara - CEP: 88804-001 - Fone: 4834314220 - jfsc.jus.br
Email: sccri01@jfsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5028817-02.2022.4.04.7200/SC

AUTOR: -----

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Dispensado.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade Passiva

Afasto a prejudicial de ilegitimidade passiva, uma vez que a legitimidade da União decorre do pedido de compensação dos valores pagos a título de salário-maternidade, pretensão esta que, por sua vez, possui inegável caráter tributário.

Mérito

Trata-se de ação proposta por ----- em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer *a compensação dos valores correspondentes ao salário-maternidade já pagos pela autora às empregadas gestantes no período do afastamento de suas atividades presenciais, em razão da pandemia, nos termos do artigo 72, §1º, da Lei nº 8.213/91.*

Juntou registro de empregado, exames médicos e comprovante de pagamento de salário (evento 1, OUT3), (evento 13, OUT3) e (evento 13, OUT4).

Dispõe o art. 1º da Lei n. 14.151/2021 em sua redação original que "*Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do*



novo coronavírus, a empregada gestante deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração."

O parágrafo único do dispositivo ainda estabelece que "*A empregada afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.*"

Posteriormente, da Lei 14.311/2022 deu nova redação ao 1º da Lei n. 14.151/2021. *Verbis:*

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2, a empregada gestante que ainda não tenha sido totalmente imunizada contra o referido agente infeccioso, de acordo com os critérios definidos pelo Ministério da Saúde e pelo Plano Nacional de Imunizações (PNI), deverá permanecer afastada das atividades de trabalho presencial. (Redação dada pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 1º A empregada gestante afastada nos termos do caput deste artigo ficará à disposição do empregador para exercer as atividades em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, sem prejuízo de sua remuneração. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 2º Para o fim de compatibilizar as atividades desenvolvidas pela empregada gestante na forma do § 1º deste artigo, o empregador poderá, respeitadas as competências para o desempenho do trabalho e as condições pessoais da gestante para o seu exercício, alterar as funções por ela exercidas, sem prejuízo de sua remuneração integral e assegurada a retomada da função anteriormente exercida, quando retornar ao trabalho presencial. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 3º Salvo se o empregador optar por manter o exercício das suas atividades nos termos do § 1º deste artigo, a empregada gestante deverá retornar à atividade presencial nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

I - após o encerramento do estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus SARS-CoV-2; (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

II - após sua vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, a partir do dia em que o Ministério da Saúde considerar completa a imunização; (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

III - mediante o exercício de legítima opção individual pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2 que lhe tiver sido



disponibilizada, conforme o calendário divulgado pela autoridade de saúde e mediante o termo de responsabilidade de que trata o § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 6º Na hipótese de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, a empregada gestante deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

§ 7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela. (Incluído pela Lei nº 14.311, de 2022)

Nos casos em que houve a possibilidade da realização de trabalho remoto, a execução da norma não cria maiores problemas. No entanto, em relação aos trabalhos e funções incompatíveis com a prestação não presencial, de fato, houve um ônus suportado pelas empregadoras, que mantiveram o pagamento da remuneração da empregada sem a correspondente prestação do serviço.

Considerando que a razão de ser da Lei n. 14.151/2021 foi a proteção à

saúde, à maternidade, à família e à sociedade, tal como determinado nos arts. 96, 201, II, 226 e 227 da Constituição Federal, responsabilidades estas impostas ao Estado pela Constituição Federal, tenho que os pagamentos realizados e as remunerações devidas às beneficiárias da norma protetiva devem ser suportados pelo Estado, nos moldes do que ocorre com o benefício do saláriomaternidade, permitindo às empregadoras que as respectivas remunerações sejam compensadas, observando-se o mesmo regime jurídico previsto no art. 72, § 1º, da Lei n. 8.213/1991:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da



Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A jurisprudência do TRF4 não destoa desse entendimento:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI 11.451/2021. RESPONSABILIDADE PELO SALÁRIO. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIOMATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. O Mandado de Segurança é via adequada para reconhecer o pagamento dos salários às empregadas gestantes, afastadas em decorrência de previsão legal, como saláriomaternidade. 2. Conforme o entendimento desta Corte, os ônus financeiros decorrentes do afastamento de empregadas gestantes, por força da Lei nº 11.451/2021, devem ser suportados pela seguridade social. 3. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às empregadas afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, forte no art. 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. (TRF4, AC 5009159-17.2021.4.04.7009, SEGUNDA TURMA, Relator RODRIGO BECKER PINTO, juntado aos autos em 11/11/2022)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CORONAVÍRUS. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI N° 14.151/21, ALTERADA PELA LEI N° 14.311/22. OMISSÃO LEGISLATIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE PELA SEGURIDADE SOCIAL. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. Diante do caráter tributário do pleito, resta reconhecida a legitimidade da União - Fazenda Nacional para integrar o polo passivo da demanda, e a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, cabendo a representação, nestes casos, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Extinção do feito sem julgamento do mérito no que se refere ao INSS (artigo 485, inciso VI, do CPC). 2. A Lei nº 14.151/21, alterada pela Lei nº 14.311/22, é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota. 3. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (artigo 201, inciso II, da CF/88), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador. 4. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, na forma do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 5. Segurança concedida, nos termos pleiteados pelo Sindicato impetrante, também para excluir os pagamentos às gestantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social e aos terceiros (Sistema S). (TRF4, AC



5073225-24.2021.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 10/11/2022)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORONAVÍRUS. EMPREGADAS GESTANTES AFASTADAS POR FORÇA DA LEI N° 14.151/21, ALTERADA PELA LEI N° 14.311/22. OMISSÃO LEGISLATIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO SALÁRIO. PROTEÇÃO DA MATERNIDADE PELA SEGURIDADE SOCIAL. ENQUADRAMENTO COMO SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. A Lei n° 14.151/21, alterada pela Lei n° 14.311/22, é omissa quanto à responsabilidade pelo pagamento da remuneração da gestante que, afastada de suas atividades presenciais, esteja impossibilitada de exercer suas tarefas de forma remota. 2. A ordem constitucional estabelece expressamente a proteção da maternidade pela Seguridade Social (artigo 201, inciso II, da CF/88), razão pela qual os ônus financeiros decorrentes do afastamento em questão devem ser suportados pela coletividade, e não pelo empregador. 3. É compatível com o ordenamento jurídico o enquadramento como salário-maternidade dos valores pagos às trabalhadoras afastadas durante o período de emergência, sendo possível que as respectivas remunerações sejam compensadas, na forma do artigo 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 4. Procedência do pedido. 5. Inversão da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela União, sendo estabelecidos sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado em liquidação de sentença, na forma do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. (TRF4, AC 5022131-28.2021.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 10/11/2022)

Nesse contexto, imperativo reconhecer o direito da parte autora de enquadrar as remunerações pagas à(s) empregada(s) gestante(s) afastada(s) das atividades laborais presenciais por força da Lei nº 14.151/2021, e sem possibilidade de exercício de atividade laboral à distância durante a pandemia, como salário maternidade para fins de compensação com as contribuições previdenciárias, na forma do art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para declarar:

- a) que os valores pagos às trabalhadoras gestantes contratadas pela



requerente e afastadas por força da Lei nº 14.151/21, devem ser enquadrados como salário maternidade, nos termos do art. 394-A da CLT, art. 72 da Lei nº 8.213/91, o art. 201, II, e 203, I, da Constituição Federal;

b) o direito da parte autora de excluir os referidos pagamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais destinadas à previdência social e a terceiros;

Poder Judiciário



JUSTIÇA FEDERAL

**Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Criciúma**

c) o direito da autora de obter a restituição dos valores pagos a tais títulos, devidamente corrigidos pela SELIC, via precatório/RPV e/ou compensação administrativa, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Juntada(s) as respectivas contrarrazões, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Documento eletrônico assinado por **STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720009961629v5** e do código CRC **40a4c70d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): STEFAN ESPIRITO SANTO HARTMANN

Data e Hora: 15/5/2023, às 13:51:40

5028817-02.2022.4.04.7200

720009961629 .V5